



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prática do paraquedismo profissional e não profissional em todo o território nacional é obrigatória a conclusão de curso de paraquedismo ministrado por instrutores habilitados.

Parágrafo único. Não será exigida a realização do curso dos paraquedistas que já se encontrarem habilitados à realização de saltos à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º deverá compreender aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e a prevenção de acidentes.

Art. 3º O instrutor de paraquedismo deverá ser especificamente habilitado para o exercício da profissão, devendo comprovar os seguintes requisitos:

I – haver realizado número mínimo de saltos a ser definido em regulamento;

II – realização de curso específico que lhe permita adquirir, nos termos do regulamento:

a) conhecimento aprofundado dos aspectos teóricos e práticos do paraquedismo;

b) conhecimento de técnicas de primeiros-socorros;



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

III – comprovação de capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não será exigida a comprovação dos requisitos dos incisos I e II dos instrutores que já estejam exercendo a profissão à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Compete à ANAC, igualmente, realizar o credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos instrutores de paraquedismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran, Presidente